



DECRETO N 1.414/2017

REGULAMENTA A DEDUÇÃO DE MATERIAL EMPREGADO NA ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Amparo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 119, inciso I alínea "a", da Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar nº 1.481/2006, **DECRETA:**

Art. 1º - As empresas prestadoras dos serviços previstos no art. 247, inciso VII, alínea 'b' e 'e', do Código Tributário Municipal nº 1.481/2006, quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de nota fiscal com a descrição dos materiais empregados.

§ 1º - O direito à dedução só poderá ser exercido se o prestador apresentar as primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra que tenham como destinatário à empresa construtora, empreiteira ou subempreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º - Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva.

§ 3º - Para efeito de prova auxiliar da aplicação efetiva de materiais e sua incorporação permanente à obra, deverá o prestador manter em seus livros comerciais/fiscais conta específica de "material aplicado", relativa a cada obra em andamento, ficando sua aceitação a critério do fisco.



Art. 2º - Para efeito de dedução da base de cálculo do ISSQN o prestador deverá discriminar no corpo da nota fiscal de serviços, o valor do material incorporado à obra.

§ 1º - Deverá o prestador anexar à nota fiscal de serviços, relação do material incorporado à obra com a especificação da quantidade, espécie, valor, empresa fornecedora, número e data de emissão das notas fiscais respectivas;

§2º - Quando se tornar difícil a verificação do preço dos materiais aplicados à obra, ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o percentual previsto no Artigo 4º.

§3º - Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via da nota fiscal de venda, e ainda notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de qualquer um de seus itens.

Art. 3º - As normas estabelecidas neste Decreto aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem serviços descritos no art. 247, inciso VII, alínea 'b' e 'e' do Código Tributário Municipal no município.

Art. 4º - As empresas prestadoras dos serviços descritos no art. 247, inciso VII, alínea 'b' e 'e' do Código Tributário Municipal no município poderão optar pela dedução presumida de 50% (cinquenta por cento), a título de materiais aplicados sem a necessidade de qualquer comprovação, do valor dos serviços efetivamente construída.

§1º - A prestadora de serviço interessada na forma prevista no caput deste artigo, deverá fazer a opção antes do início da obra e só será aceito pela Fiscalização Municipal, mediante requerimento protocolado no Setor de Cadastro desta Prefeitura, e não mais poderá ser alterada durante o período de execução da obra.